



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.420 - SP
(2016/0268664-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : APARECIDA FERNANDES DA SILVA PARDO
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES E OUTRO(S) - SP085520
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo art. 1.023, *caput*, do CPC/2015.

2. "Publicada a decisão monocrática e transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de eventual recurso, e, ainda, lavrada a certidão de trânsito e termo de remessa dos autos à origem, tem-se por exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, caracterizando-se, assim, a inviabilidade da via eleita" (AgRg no AREsp 633.408/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 7/12/2016).

3. Embargos de declaração, autuados como expediente avulso, não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.420 - SP (2016/0268664-6)

EMBARGANTE : APARECIDA FERNANDES DA SILVA PARDO
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES E OUTRO(S) - SP085520
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos por Aparecida Fernandes da Silva Pardo contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 208):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos como violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um, não sendo suficiente a mera alegação genérica. Dessa forma, o inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Aduz a embargante que a decisão não analisou a matéria posta no recurso especial nem enfrentou todos os argumentos deduzidos no agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 998.420 - SP (2016/0268664-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Consoante certidão de e-STJ, fl. 6 (expediente avulso), a Coordenadoria da Segunda Turma informou que "os autos do Agravo em Recurso Especial n. 998.420/SP, de que trata a petição n. 254485/2017, após o trânsito em julgado, foram remetidos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 16/05/2017, conforme Certidão de Trânsito e Termo de Baixa de fl. 219".

Em outras palavras, os embargos de declaração não merecem conhecimento devido a sua manifesta intempestividade, visto que o aresto impugnado foi publicado em 19/4/2017 (e-STJ, fl. 216) e que os embargos de declaração foram assinados e protocolados em 24/5/2017, após o prazo previsto no art. 1.023, *caput*, do CPC/2015.

Ademais, "publicada a decisão monocrática e transcorrido *in albis* o prazo para a interposição de eventual recurso, e, ainda, lavrada a certidão de trânsito e termo de remessa dos autos à origem, tem-se por exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, caracterizando-se, assim, a inviabilidade da via eleita" (AgRg no AREsp 633.408/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 7/12/2016).

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração, autuados como expediente avulso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0268664-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 998.420 / SP**

Números Origem: 00020898520108260053 053100020898 20898520108260053 48/2010 482010
990.10.272133-7 990102721337

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : APARECIDA FERNANDES DA SILVA PARDO
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES E OUTRO(S) - SP085520
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : APARECIDA FERNANDES DA SILVA PARDO
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES E OUTRO(S) - SP085520
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.